



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900280/2011-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.572 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO/SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 06 de dezembro de 2018 (fls. 63/71 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/VITÓRIA/ES expresso no Despacho Decisório de 14/02/2011 - n.º de rastreamento 912631825 (fls. 2) e indeferiu a compensação pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 108.509,65. Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 115.517,88. Contribuição social devida: R\$ 504.729,02. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 07072.79088.280407.1.3.03-6200 00649.62532.250507.1.7.03-0168 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011”.

Decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 912631825 DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
01.826.229/0001-42	COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07072.79088.280407.1.3.03-6200	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10783-900.280/2011-11
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 108.509,65 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 115.517,88 Contribuição social devida: R\$ 504.729,02</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 07072.79088.280407.1.3.03-6200 00649.62532.250507.1.7.03-0168 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
112.860,33	22.572,06	44.974,27	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 6/9) alegando, sintetizadamente, não ter sido considerada no Despacho Decisório a dedução de tributos pagos no exterior e que simples erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode ser motivo de indeferimento do pedido, cabendo sua retificação.

Para demonstrar o direito de crédito que entende possuir elaborou quadro demonstrativo (MI - fls.7/8):

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900280/2011-11

FICHA 17 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
LINHA	HISTÓRICO	VALOR
39	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	5.608.100,23
42	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	504.729,02
47	IMP. PAGO NO EXTER. S/ LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL	(497.695,48)
50	CSLL RETIDA P/ PES. JUR. DE DIR. PRIV. [LEI Nº 10.833/2003]	[949,47]
52	CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	(114.593,72)
54	CSLL A PAGAR	(108.509,65)

Submetida a MI à apreciação da 7ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 63/71) negando provimento ao pedido, na forma do voto condutor, cujos excertos principais abaixo se reproduzem:

“a) Retenção na Fonte - Consulta sistema DIRF

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)

Quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

*Consulta ao sistema DIRF (fls. 44 a 62), efetuados em novembro de 2018, confirma retenções na fonte de CSLL no código de receita 5952, no valor total de **R\$ 29.926,33**. O código de receita 5952 trata de "Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep". A alíquota total é de 4,65%, sendo que 1,0% se refere à CSLL.*

*Dessa forma, o montante de retenção na fonte passível de ser utilizado para deduzir a CSLL devida corresponde a **R\$ 6.435,77** ($R\$ 29.926,33 / 4,65\% * 1\%$).*

b) Estimativas mensais pagas ou compensadas

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900280/2011-11

Consulta aos sistemas da Receita Federal demonstram que as estimativas mensais apuradas no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) foram objeto de pagamentos e declarações de compensação, conforme extrato a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil												Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica		Pág 001 / 001 04/12/2018 15:29							
CNPJ: 01.826.229/0001-42												NF DECLARADA		AMORT/VAL/MIC		UA Jurisdição 0720100					
Nome Empresarial: COTIA VITORIA SERVICOS E CO												AÇÃG/PRO/D/DCOMP/P/ARC(*)		VALOR		PAG/P/DC/D/DCOMP/P/ARC(*)		VALOR		SALDO SITUAÇÃO	
FA	REC	DT/VENC	VL BRUTO	TIPO	AÇÃG/PRO/D/DCOMP/P/ARC(*)		VALOR	PAG/P/DC/D/DCOMP/P/ARC(*)		VALOR	SALDO	SITUAÇÃO									
09022006	248401	31/03/2006	3.394,90	COMP DEB	01237210028530030613000598		3.394,90	01237210028530030613000598		3.394,90	0,00	VAL TOTAL									
09032006	240401	29/04/2006	4.230,14	COMP DEB	01237210028530030613000598		4.230,14	01237210028530030613000598		4.230,14	0,00	VAL TOTAL									
09042006	248401	31/05/2006	481,52	COMP DEB	01237210028530030613000598		481,52	01237210028530030613000598		481,52	0,00	VAL TOTAL									
09052006	248401	30/06/2006	5.156,77	PAGTO			5.156,77	(P6-C)2752257211		5.156,77	0,00	VAL TOTAL									
09092006	240401	29/09/2006	21.627,91	PAGTO			21.627,91	(P6-C)2900065221		21.627,91	0,00	VAL TOTAL									
09102006	248401	31/10/2006	49.393,10	PAGTO			49.393,10	(P6-C)3075012201		49.393,10	0,00	VAL TOTAL									
09112006	248401	30/11/2006	16.466,70	PAGTO			16.466,70	(P6-C)3100638341		16.466,70	0,00	VAL TOTAL									
09122006	248401	28/12/2006	3.919,13	PAGTO			3.919,13	(P6-C)3244868171		3.919,13	0,00	VAL TOTAL									

Documentos de Arrecadação comprova estimativas mensais pagas no montante de R\$ 97.563,61, conforme tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.													
Data/Hora		Período pesquisado											
04/12/2018 / 11:59:28		01/02/2006 a 31/01/2007											
RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO													
CNPJ Nome empresarial													
01.826.229/0001-42		COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A								DIFERENCIADO		1/5	
Receita Nome da receita													
2484		CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensa											
Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento				
30/06/2006	237	0162	30/06/2006		2484	6.156,77	ORI	PJ-RL					
29/09/2006	409	0890	29/09/2006		2484	21.627,91	ORI	PJ-RL					
31/10/2006	409	0890	31/10/2006		2484	49.393,10	ORI	PJ-RL					
30/11/2006	409	0890	30/11/2006		2484	16.466,70	ORI	PJ-RL					
28/12/2006	409	0890	28/12/2006		2484	3.919,13	ORI	PJ-RL					

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas compensações, tendo por objeto a quitação de estimativas mensais apuradas no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) no total de R\$ 8.109,56, conforme quadro a seguir:

MÊS	PER/DCOMP	VALOR DECLARADO (R\$)
Fev/2002	23721.00285.300306.1.3.02-0558	3.394,90
Mar/2002	18.732.31828.260406.1.3.03-9559	4.233,14
Mar/2002	38403.35667.220506.1.3.03-3716	481,52
TOTAL		8.109,56

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900280/2011-11

negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido", conforme transcrição a seguir:

(...)

Portanto, o total de antecipações decorrentes de estimativa mensal de CSLL pagas ou compensadas totaliza R\$ 12.342,7 (R\$ 4.233,14 + R\$ 8.109,56).

c) Imposto de Renda pago no exterior

A análise da dedução do imposto de renda pago no exterior da Contribuição Social devida deve ser feita em conjunto com a dedução do imposto de renda devido. Segundo o caput do art. 394 do Decreto n.º 3.000/99, RIR/99, vigente a época dos fatos, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Conforme o art. 395 do mesmo decreto, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços; §1º - para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente no Brasil corresponde aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil; § 2º - para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada desta obrigação a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio de documento de arrecadação apresentado (§5º).

(...)

Em relação à CSLL, a incidência da contribuição sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está prevista no art. 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, a contribuinte alega que teria cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP, tendo em vista que não teria declarado impostos pagos no exterior, originado a divergência entre os valores informados na DIPJ e os declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Convém esclarecer que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor das parcelas de informações declaradas no PER/DCOMP, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. No caso,

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900280/2011-11

deveria ter sido cumpridas as formalidades previstas no art. 395 do RIR/99 e trazidos os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo.

No caso em concreto, a contribuinte alega ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP e traz como prova a DIPJ apresentada no período, sem apresentar os documentos exigidos por lei, que respaldassem suas alegações.

Portanto, não se reconhece as deduções decorrentes de Imposto de Renda pago no exterior, alegados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

d) Cálculo no novo valor de saldo negativo

*Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a CSLL devida apurada no período totaliza **R\$ 504.729,02**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:*

Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL	
CSLL devido	504.729,02
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Acórdão	6.435,77
(-) Estimativas mensais confirmadas - Acórdão	12.342,70
(-) Imposto de Renda pago no exterior	0,00
(=) CSLL a pagar	485.950,55

Portanto, no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) não foi apurado saldo negativo de CSLL, mas CSLL a pagar.

Destaca-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

*Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado”.*

Irresignada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 80/83) no qual reafirmou o entendimento já esposado na MI, rebateu a decisão *a quo*, e pontuou:

“No entendimento do acórdão recorrido, ainda, a Recorrente não teria apresentado a documentação que respaldasse suas alegações quanto ao imposto recolhido no exterior e passível de compensação no Brasil.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900280/2011-11

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer, sob pena de restar violada a autorização legal existente para compensação da CSLL devida no Brasil com o imposto pago no exterior. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desse CARF, de rigor considerar os valores recolhidos no exterior, desde que respeitado o limite imposto pela própria lei, isto é, o imposto de renda/contribuição incidente no Brasil. Nesse sentido, vale conferir o quanto restou decidido no Acórdão 1402-003.479, de 17/10/2018 e relatoria do Cons. Paulo Mateus Ciccone:

(...)

Destarte, uma vez demonstrada a necessidade de retificação das obrigações fiscais para incluir créditos que devem compor o saldo negativo de CSLL do ano de 2006, e podendo tais créditos serem comprovados, deve o saldo credor ser reconhecido em homenagem ao princípio da verdade material, acolhido inclusive pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em matéria de direito creditório/repetição de indébito, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Ora, a divergência entre o quanto decidido no acórdão recorrido e aquilo que assegura a legislação fica evidente a partir do quanto asseverado pela 1ª Turma da CSRF no seguinte precedente:

(...)

Portanto, essencial seja reconhecida a parcela referente ao imposto de renda pago no exterior na composição do saldo de CSLL de 2006, o qual implica em direito creditório passível de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ademais, ainda que houvesse qualquer dúvida aparente no exato montante recolhido pela Recorrente no exterior, o que assume tão somente para argumentar, deveria ter sido determinada a realização de diligência, com intimação do contribuinte para apresentar a documentação complementar considerada necessária para os valores envolvidos e não simplesmente negar o direito à compensação”.

Concluindo no sentido de requerer o provimento do recurso voluntário ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência “a fim de serem solicitados os documentos complementares considerados necessários a fim de demonstrar o seu direito” (RV – fls. 83).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.900280/2011-11

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/01/2019 – fls. 77 – protocolização do RV em 12/02/2019 – fls. 78), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 84/95) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de cunho essencialmente probatório, ou seja, cabe analisar se a recorrente trouxe a documentação, registros, informações, escrituração contábil/fiscal ou quaisquer outros meios probantes que pudessem dar suporte à compensação pretendida nestes autos, **mais especialmente o atestado de que teria, como alega na MI e no RV, recolhido CSLL sobre lucros obtidos no exterior no montante de R\$ 497.695,48** (DIPJ - Ficha 17 – Linha 47) e que, juntamente com outras rubricas, levaria ao saldo negativo desta contribuição no ano-calendário de 2006 - exercício/2007, no importe total de R\$ 108.509,65¹:

FICHA 17 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
LINHA	HISTÓRICO	VALOR
39	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	5.608.100,23
42	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	504.729,02
47	IMP. PAGO NO EXTER. S/ LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL	(497.695,48)
50	CSLL RETIDA P/ PES. JUR. DE DIR. PRIV. (LEI Nº 10.833/2003)	(949,47)
52	CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	(114.593,72)
54	CSLL A PAGAR	(108.509,65)

Assente-se que, preliminarmente à emissão do Despacho Decisório em 14/02/2011 (fls. 2), a recorrente foi intimada pela DRF/Vitória em 28/04/2007 (Termo de Intimação – fls. 4) a fim de sanar irregularidades detectadas no processamento do PER/DCOMP n.º 07072.79088.280407.1.3.03-6200, conforme expressamente descrito no referido Termo:

1	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.2	
01.826.229/0001-42	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	Exercício: 2007
Forma de Apuração: Anual	Data Final do Período: 31/12/2006
Data Inicial do Período: 01/01/2006	Valor do Saldo Negativo 108.509,65

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900280/2011-11

“A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 115.517,88 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas).

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 613.238,67 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 47 A 53)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação”. (negritou-se).

Ou seja, QUATRO ANOS ANTES da emissão do Despacho Decisório denegatório do pleito, a recorrente já era sabedora da necessidade de retificar as informações e comprovar o alegado, tendo-se quedado silente, tanto que a decisão recorrida (fls. 70) expressamente voltou a destacar a absoluta falta de comprovação da alegada tributação da CSLL sobre lucros obtidos no exterior.

Veja-se (com destaques acrescidos):

“Convém esclarecer que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor das parcelas de informações declaradas no PER/DCOMP, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. No caso, deveriam ter sido cumpridas as formalidades previstas no art. 395 do RIR/99 e trazidos os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo.

No caso em concreto, a contribuinte alega ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP e traz como prova a DIPJ apresentada no período, sem apresentar os documentos exigidos por lei, que respaldassem suas alegações.

Portanto, não se reconhece as deduções decorrentes de Imposto de Renda pago no exterior, alegados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade”.

Desse modo, ainda que a recorrente tenha suscitado devesse ser aplicado o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo-fiscal, trazendo em sua peça recursal, em relação a lucros no exterior e a possibilidade de aproveitamento dos tributos pagos sobre eles, ementas de decisões do CARF, inclusive uma delas relativa a processo

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900280/2011-11

relatado por este Conselheiro, fato é que faltou, para dar sustento aos seus argumentos, o principal: **a prova documental, exigida desde os primórdios da refrega em 2007 (pelo Termo de Intimação), reforçada em 2011 pelo Despacho Decisórios e ratificada em 2018 pela decisão de 1ª Instância.**

Mesmo com todas estas sinalizações, a recorrente ficou-se inerte.

Nesse patamar, sem necessidade de maiores digressões, caberia o improvimento liminar do recurso voluntário.

Todavia, a análise dos autos, especialmente da decisão recorrida (fls. 63/71), mostram inconsistências que, penso, devem ser mais bem esclarecidas, ainda que os valores envolvidos sejam menores que o eventual recolhimento de CSLL sobre lucros obtidos no exterior, mas, nem por isso, de menos importância.

Passo à demonstração dos casos que entendo exigem melhor contextualização.

Estimativas mensais pagas ou compensadas

Diz a decisão recorrida (fls. 67/68), ao discorrer sobre as “estimativas mensais pagas ou compensadas” pela recorrente no ano-calendário/2006 – exercício/2007:

“Consulta aos sistemas da Receita Federal demonstram que as estimativas mensais apuradas no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) foram objeto de pagamentos e declarações de compensação, conforme extrato a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil											Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica		Pág. 001 / 001 04/12/2018 15:29	
CNPJ: 01.826.229/0001-42 Nome Empresarial: COTIA VITORIA SERVICOS E CO				INF. DECLARAÇÃO				AMORT/VALX/INC		UA. Jurisdição: 0720100				
FA	REC	DT. VENC.	VL. BRUTO	TIPO	ACÃO/PRODD/COMP/PARG(*)	VALOR	PAOPR/DC/D/COMP/PARG(*)	VALOR	SALDO	SITUAÇÃO				
010022005	248401	31/03/2006	3.394,90	COMP DEP	(D-C)23721002853000613020598	3.394,90	(D-C)287210028530006130205	3.394,90	0,00	VAL TOTAL				
010022005	248401	29/04/2006	4.232,14	COMP DEP	(D-C)1670221620285408193036589	4.232,14	(D-C)16732316202854081930365	4.232,14	0,00	VAL TOTAL				
010022005	248401	31/05/2006	481,62	COMP DEP	(D-C)564032666722060819303716	481,62	(D-C)3940326667220608193037	481,62	0,00	VAL TOTAL				
010052005	248401	30/06/2006	5.156,77	PAETO		5.156,77	(PO-C)2716207211	5.156,77	0,00	VAL TOTAL				
010052005	248401	29/09/2006	21.627,91	PAETO		21.627,91	(PO-C)2930065221	21.627,91	0,00	VAL TOTAL				
010092005	248401	31/10/2006	49.393,10	PAETO		49.393,10	(PO-C)3073012201	49.393,10	0,00	VAL TOTAL				
011022005	248401	30/11/2006	16.466,70	PAETO		16.466,70	(PO-C)3170638341	16.466,70	0,00	VAL TOTAL				
011122005	248401	28/12/2006	3.919,13	PAETO		3.919,13	(PO-C)324868171	3.919,13	0,00	VAL TOTAL				

Documentos de Arrecadação comprovam estimativas mensais pagas no montante de R\$ 97.563,61, conforme tela a seguir”:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.										
Data/Hora		Período pesquisado								
04/12/2018 / 11:59:28		01/02/2006 a 31/01/2007								
RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO				
CNPJ		Nome empresarial								
01.826.229/0001-42		COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A								
Receita		Nome da receita								
2484		CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal								
Dt. arrecadação	Banco Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento		
30/06/2006	237 0162	30/06/2006		2484	6.156,77	ORI	PJ-RL			
29/09/2006	409 0890	29/09/2006		2484	21.627,91	ORI	PJ-RL			
31/10/2006	409 0890	31/10/2006		2484	49.393,10	ORI	PJ-RL			
30/11/2006	409 0890	30/11/2006		2484	16.466,70	ORI	PJ-RL			
28/12/2006	409 0890	28/12/2006		2484	3.919,13	ORI	PJ-RL			

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900280/2011-11

Portanto, lê-se nas textuais letras do acórdão recorrido que a contribuinte teria “**COMPENSADO**” as estimativas de CSLL devidas relativamente aos vencimentos 31/03/2006, 29/04/2006 e 31/05/2006 no importe total de **R\$ 8.109,56**, conforme discriminado abaixo:

<u>Vencimento</u>	<u>Valor</u>
31/março/2006	3.394,90
29/abril/2006	4.233,14
31/maio/2006	481,52
<u>TOTAL COMPENSADO</u>	<u>8.109,56</u>

E, nos meses seguintes, feito recolhimentos (“**PAGAMENTO**”) totalizando **R\$ 97.563,61** para os demais períodos de 2006:

30/06/2006	237	0162	30/06/2006	2484	6.156,77
29/09/2006	409	0890	29/09/2006	2484	21.627,91
31/10/2006	409	0890	31/10/2006	2484	49.393,10
30/11/2006	409	0890	30/11/2006	2484	16.466,70
28/12/2006	409	0890	28/12/2006	2484	3.919,13

Tais recolhimentos listados na planilha acima, extraídas dos sistemas da RFB, somam exatamente **R\$ 97.563,61**.

E que se confirma nas textuais palavras do voto condutor:

“Documentos de Arrecadação comprovam estimativas mensais pagas no montante de **R\$ 97.563,61**”,

Ocorre que, na sequência, a decisão *a quo* descreve o seguinte quadro a respeito:

“Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas compensações, tendo por objeto a quitação de estimativas mensais apuradas no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) no total de **R\$ 8.109,56**, conforme quadro a seguir:

MÊS	PER/DCOMP	VALOR DECLARADO (RS)
Fev/2002	23721.00285.300306.1.3.02-0558	3.394,90
Mar/2002	18.732.31828.260406.1.3.03-9559	4.233,14
Mar/2002	38403.35667.220506.1.3.03-3716	481,52
TOTAL		8.109,56

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido", conforme transcrição a seguir:

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900280/2011-11

(...)

*Portanto, o total de antecipações decorrentes de estimativa mensal de CSLL pagas ou compensadas totaliza **R\$ 12.342,70** (R\$ 4.233,14 + R\$ 8.109,56).*

Ou seja, estranhamente a decisão de 1ª Instância concluiu que as compensações totalizariam **R\$ 12.342,70**, isso depois de, alguns parágrafos antes, ter afirmado (e demonstrado a partir dos sistemas da RFB), que tal volume seria da ordem de **R\$ 8.109,56**, ou seja, **somou em duplicidade o valor de R\$ 4.233,14** que já estava incluído na somatória dos três meses e foi novamente assumido.

Então, afinal, qual o valor correto da compensação? R\$ 12.342,70 ou R\$ 8.109,56? E por que o montante de R\$ 4.233,14 foi considerado duas vezes?

Além disso, a afirmação acima (já duvidosa) comporta outra inconsistência, quando tomado o próprio racional do voto condutor e os números apostos por ele e extraídos dos sistemas da Receita Federal.

Veja-se que ao finalizar o tópico diz o aresto de 1º Piso que “o total de antecipações decorrentes de estimativa mensal de CSLL pagas ou compensadas totaliza **R\$ 12.342,70** (R\$ 4.233,14 + R\$ 8.109,56)”.

Então, além da informação não esclarecida do montante compensado (R\$ 12.342,70 ou R\$ 8.109,56) há outra maior ainda. Linhas antes desta afirmação, a relatoria do Acórdão fez demonstrativos dos PAGAMENTOS (ou seja, em moeda corrente) das estimativas devidas nos meses de junho/setembro/outubro/novembro/dezembro/2006 (tabela antes reproduzida) e concluiu peremptoriamente que “documentos de Arrecadação comprovam estimativas mensais **PAGAS** no montante de **R\$ 97.563,61**”.

Ora, esse valor, comprovado pela própria relatoria, foi solenemente ignorado na recomposição do saldo negativo da CSLL, como se vê abaixo (Ac. DRJ – fls. 70):

Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL	
CSLL devido	504.729,02
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Acórdão	6.435,77
(-) Estimativas mensais confirmadas - Acórdão	12.342,70
(-) Imposto de Renda pago no exterior	0,00
(=) CSLL a pagar	485.950,55

Ocorre que, pela análise que fiz dos autos e a partir das informações coligidas pela decisão *a quo*, **o valor correto e total** das estimativas compensadas/recolhidas atingiria **R\$ 105.673,17**, ou seja, (R\$ 8.109,56 compensação + R\$ 97.563,61 recolhimento em moeda corrente).

Assim, levando-se em conta o que foi relatado atrás, afinal, qual destes valores abaixo listados corresponderia ao montante EFETIVO das estimativas adimplidas pela recorrente no ano-calendário de 2006, por compensação ou recolhimento?

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.572 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900280/2011-11

<u>R\$ 8.109,56</u>	<u>R\$ 12.342,70</u>	<u>97.563,61</u>	<u>105.673,17</u>
----------------------------	-----------------------------	-------------------------	--------------------------

Só a presença da Autoridade Tributária nos autos é que poderá esclarecer corretamente tal ponto.

CONCLUSÃO

Desse modo, em face do acima demonstrado, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes, providencie:

- a) a juntada aos autos da DIPJ do ano-calendário/2006 – exercício/2007, para se aferir a demonstração dos lucros no exterior e a eventual CSLL recolhidas sobre eles;
- b) a confirmação (ou retificação) dos valores listados pela decisão recorrida em relação à CSLL retida pelas fontes pagadoras que transacionaram com a recorrente no mesmo período, código 5952, conforme consta das DIRF encartadas aos autos (fls. 44/62) e que somaram R\$ 692.256,66 de rendimentos e R\$ 29.926,33 de retenção de CSLL/PIS e COFINS. Neste caso, em razão da inclusão dos três tributos em uma mesma rubrica, há que se fazer a devida proporcionalização para se encontrar o montante relativo à CSLL;
- c) a apuração CORRETA dos valores das estimativas mensais devidas no ano-calendário de 2006 e sua forma de liquidação pela recorrente, separando os valores COMPENSADOS e os VALORES RECOLHIDOS;
- d) a intimação da contribuinte para que, querendo, traga aos autos todos os documentos comprobatórios que possam lhe aproveitar em relação ao alegado valor de CSLL recolhida sobre lucros obtidos no exterior, destacando que somente meras planilhas e documentos internos não serão aceitos como prova, salvo se acompanhados e confirmados pela escrituração contábil da contribuinte, que deve possuí-la, posto que optante pelo regime do Lucro Real;
- e) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone